



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000607/00-86  
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498  
RECURSO Nº : 124.357  
RECORRENTE : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E  
EXPORTADORA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por não ter determinado a realização da perícia solicitada, haja vista que foi cumprido o estabelecido no art. 18, c/c art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Os aparelhos de ar condicionado providos de ventilador a motor e que tenham sido concebidos para alterar a temperatura e a umidade, não formando um corpo único, com inversão de ciclo térmico e capacidade inferior a 30.000 frigorias/hora, mesmo desmontados ou incompletos, devem ser classificados na posição 8415.81.10.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498  
RECORRENTE : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E  
EXPORTADORA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadorias que descreveu na DI nº 00/0124992-9, registrada em 11/02/2000, como 3 unidades de condensadores, referência LSUD1832HM, e 2 unidades de mercadoria da referência LSUD2422HM, classificando-as no código NCM 8418.61.90, relativo a “outros grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor”.

Laudo técnico solicitado a engenheiro credenciado junto à Alfândega do Porto de Paranaguá concluiu que se tratavam de aparelhos de ar condicionado incompletos. A fiscalização, entendendo, então, que a correta classificação se daria no código 8415.81.10, lavrou os autos de infração de fls. 02/05 para exigir os valores de R\$ 126,36 a título de Imposto sobre a Importação e de R\$ 94,77 a título de multa de ofício, bem como o auto de infração de fls. 06/09, com a exigência de R\$ 770,83, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, alegando, em preliminar, que ela, a maior conhecedora do produto, não participou da elaboração do laudo, o que levou a vários erros. Solicitou que o julgamento fosse convertido em diligência para a confecção de um novo laudo, com a sua participação, apresentando quesitos.

Quanto aos quesitos do laudo, argumentou que:

a-) importou somente uma única mercadoria, perfeitamente descrita na D.I., uma máquina completa e acabada, destinada a se unir a outra máquina maior para a refrigeração de ambientes; o fato de existirem pequenas diferenças nos modelos importados não é suficiente para pressupor a existência de várias máquinas desmontadas dentro do mesmo contêiner;

b-) o engenheiro afirmou que as mercadorias formam várias máquinas com as mesmas características e que elas se apresentam incompletas. Apresentam o condensador, o compressor, o tubo capilar e em certos modelos a válvula de inversão do ciclo térmico, mantendo as características de um ar condicionado, sem o dispositivo de refrigeração que é o evaporador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

Porém, o equipamento é importado dessa forma de maneira a possibilitar o seu acoplamento a outros sistemas de refrigeração, não só os da impugnante. Assim, pode o fabricante de sistemas de refrigeração optar pela fabricação só de parte do produto, adquirindo da impugnante o compressor e condensador na configuração constante da presente importação.

O engenheiro afirma que o equipamento importado (compressor, condensador e mangueiras etc), mesmo sem dispositivo de refrigeração, mantém as características essenciais de um aparelho de ar condicionado sem apresentar qualquer detalhe técnico que corrobore a afirmação.

c) ao responder que trata-se de aparelhos de ar condicionado contendo compressor, condensador e válvula de inversão de ciclo térmico, e que os modelos (...) que produzem somente frio não apresentam válvula, o engenheiro novamente não apresenta argumentação técnica e fornece uma afirmação de difícil entendimento para a interessada;

d) ao afirmar que o artigo possui as características do aparelho completo ou acabado, também não apresenta qualquer argumento;

e) ao responder que o aparelho é do tipo utilizado em paredes não formando um corpo único, não possuindo dispositivo de refrigeração, evaporador, e possuindo válvula de inversão em alguns modelos o laudo também não elucida, pois para quê o ar condicionado estaria fixado na parede, não possuindo dispositivo de refrigeração?

f) o engenheiro certificante afirma ainda que “os aparelhos vistoriados incompletos são compostos de compressor, condensador, tubo capilar, válvula de inversão do ciclo térmico nos modelos quente e frio, magazine e sistemas eletro-eletrônico. Para estarem completos é necessário: evaporador, kit de instalação (mangueiras para conexão) e ventilador motorizado.” Esta é mais uma afirmação sem argumento técnico.

Conclui afirmando que o que realmente interessa é: o produto importado tem a essencialidade de um ar condicionado?

Ao final dispõe-se contra a multa de mora, haja vista o lançamento de ofício ter concedido 30 dias para o pagamento, prazo este que se encontra suspenso em razão da impugnação e conclui pedindo a improcedência do feito.

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir: *ADP*

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/02/2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO.**

Os aparelhos de ar condicionado, mesmo desmontados ou incompletos, devem ser classificados na posição 8415.82.10, desde que estejam providos de ventilador a motor e tenham sido concebidos para alterar a temperatura e a umidade.

**FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.**

A não-solicitação de esclarecimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não implica a nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Nos casos de lançamento de ofício, onde restou comprovada a insuficiência do recolhimento dos tributos, em face da reclassificação fiscal da mercadoria, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.

**PRAZO PARA ADITAR RAZÕES E PROVAS À IMPUGNAÇÃO.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e, considera-se não formulado o pedido de novo laudo, que não atenda aos requisitos legais.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 11/02/2000 *AND*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

**Ementa: EXIGÊNCIA DO IMPOSTO**

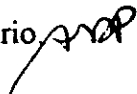
Tendo sido reputada incabível a classificação tarifária pleiteada no despacho aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre a Importação, exige-se a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, por tratar-se de matéria correlata e em obediência à legislação que rege a matéria.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Pugnou pela nulidade do julgado recorrido, ao não acatar o pedido de diligência, argumentando que preencheu os quesitos exigidos pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, tendo somente deixado de indicar o perito para deixar o julgador à vontade para indicar perito de sua confiança.

No mérito, reportou-se aos termos da impugnação, ressaltando o seu final, onde afirma que o cerne da questão é estabelecer se o produto importado tem a essência de um ar condicionado.

Em 13/05/2002 esta Câmara, com a Resolução nº 303-00.875, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse revalidada Procuração e aposta assinatura no termo de apresentação do recurso e nas suas razões.

Em resposta à intimação, a empresa trouxe a procuração de fl. 86. O termo de apresentação do recurso e as razões encontram-se assinados pela procuradora.

É o relatório 

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

VOTO

Reza o *caput* do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993) (grifei)**

Do disposto no artigo 28 do mesmo diploma legal depreende-se que o indeferimento do pedido de diligência ou perícia deverá estar fundamentado.

Ora, a autoridade recorrida foi minuciosa ao analisar as alegações da contribuinte em relação à suposta fragilidade do laudo, demonstrando o porquê de sua discordância de tais razões, conforme se verificará a seguir. Dessa forma, cumpriu o disposto no PAF, supra transcrito, não havendo porque se falar em cerceamento do direito de defesa.

Além disso, causa espécie o que a interessada trouxe na impugnação em relação ao laudo que amparou a autuação. As fls. 35/36 são transcritas perguntas e respostas que dele constariam. Entretanto, elas não coincidem com o conteúdo do laudo de fls. 14/16. Apenas para exemplificar, transcrevo a pergunta 3) e a resposta, da forma que estão no laudo e como foi trazido na impugnação:

LAUDO: 3) São partes dos produtos descritos no item 2? Que partes são? R) Trata-se de aparelhos de ar condicionado contendo: compressor, condensador, válvula de inversão, termostato para regular a temperatura, mangueiras de ligação entre a parte 1 e a 2, ventilador motorizado. Não apresentam evaporador, dispositivo para modificar a umidade.

IMPUGNAÇÃO: 3) Se a resposta for afirmativa, trata-se de máquina ou aparelho de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a umidade e a temperatura, mesmo que não seja regulável separadamente, ainda que incompleto ou inacabado? R) Trata-se de aparelhos de ar condicionado contendo compressor, condensador e válvula de inversão do ciclo térmico. Nos modelos LGUAS08; LGUAS18; LGUAS24; LGUAM24; LGUAM30; que produzem somente frio, não apresentam válvula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

Como se vê, parece que se está a tratar de laudos distintos, tendo havido equívoco por parte da interessada ao confeccionar a sua defesa.

Mesmo que assim não fosse, como já frisado acima a autoridade recorrida foi clara ao rechaçar os argumentos trazidos pela interessada contra o conteúdo da prova pericial, *verbis*:

19. Na seqüência, a interessada limita-se a alegar que o fato de não ter sido chamada a participar da fase investigatória teria acarretado distorções no laudo técnico e, na tentativa de fazer parecer que o laudo técnico possa estar errado, interpreta as respostas dos quesitos do laudo de forma tendenciosa, convenientemente esquecendo-se das normas que regem a matéria.

20. Importa salientar que na Declaração de Importação estão relacionados 02 (dois) modelos diferentes do mesmo equipamento, tendo sido retirado um exemplar de cada modelo para a confecção do laudo técnico. Assim, quando o perito responde aos quesitos propostos pela autoridade aduaneira, fazendo uso da expressão as máquinas, refere-se aos 2 modelos diferentes de ar condicionado que lhe foram dados a analisar e que possuem, todos, as mesmas características de aparelhos incompletos. Portanto, não há impropriedades nas respostas do perito, nem está sendo levantada a hipótese de que aquelas máquinas seriam acopladas umas às outras, conforme quer fazer crer a interessada.

21. À fl. 37 a interessada informa que as máquinas objeto da importação se destinam a serem acopladas a outros sistemas a fim de compor sistemas de refrigeração. Portanto, correto está o perito quando afirma que os bens importados estão incompletos e que, da forma como se encontram, conforme disposto na legislação que rege a matéria, possuem as características essenciais de aparelhos de ar condicionado, razão pela qual devem ser classificados na posição adotada pela autoridade fiscal.

22. Também não merece guarida a alegação de que o perito não apresenta fundamentação técnica ao afirmar que as máquinas mantêm as características essenciais de um aparelho de ar condicionado. À fl. 16 do processo, em resposta ao quesito de nº 3, o perito informa quais os elementos encontrados e qual o que estaria faltando para que os bens fossem declarados como aparelhos completos (o evaporador). Assim, resta como não fazendo parte das máquinas o evaporador, razão pela qual pode-se afirmar que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

aparelhos, tais como se encontram, possuem as características essenciais do equipamento completo.

No mérito, vale lembrar que a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2.a) determina que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

É o caso presente. Com efeito, como ficou claro no processo, para serem considerados aparelhos de ar condicionado falta aos produtos importados apenas o evaporador, e este não é um elemento essencial; deve ser mantida a classificação adotada pela fiscalização no código 8415.8110, que apresenta-se da seguinte forma:

“8415. Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente

8415.- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único  
(...)

8415.20.- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automotores  
(...)

**8415.8.- Outros**

**8415.81.- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico**

**8415.81.10- Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora**

**8415.81.90 - Outros”**

Como se vê no laudo, embora sejam aparelhos utilizados em paredes, não formam um corpo único e são constituídos de duas partes. Portanto, pertencem à subposição 8415.8. Verifica-se, ainda, na resposta à questão 6, que são aparelhos de ar condicionado com inversão de ciclo térmico quente e frio, donde

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.498

se conclui que se enquadram no código 8415.81, mais especificamente no 8415.81.10, por terem capacidade inferior a 30.000 frigorias/hora.

No que concerne à multa, vale lembrar que não se trata de multa de mora e sim de multa de ofício, por declaração inexata. Observo que o laudo é claro quando afirma, na resposta ao quesito 6, que os modelos vistoriados não são os descritos na D.I. 00/0124992-9.

Por todo o exposto, voto por não acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



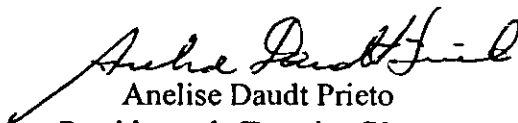
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10907.000607/00-86  
Recurso nº: 124357

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31498.

Brasília, 21/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em